



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600073-02.2020.6.02.0019 - Olivença - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Advogado do(a) RECORRENTE:

Advogado do(a) REPRESENTANTE:

RECORRIDO: JOSIMAR DIONISIO

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCEL MELO MOREIRA - AL12373, JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL0010014, FILIPE SILVEIRA CARVALHO - AL0015120, VINICIUS ROCHA NEVES - AL0013335, ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL0017289A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. OLIVENÇA/AL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REALIZAÇÃO DE CARREATA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A, DA LEI Nº9.504/97. EVENTO QUESTIONADO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO TSE. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso, para negar-lhe provimento, mantendo incólume a Sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/10/2020

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral movido pelo Ministério Público Eleitoral em Olivença/AL, em face de sentença do Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por propaganda irregular formulada em desfavor de Josimar Dionísio.

A postulação inicial alega que o Recorrido, a pretexto da realização de convenção partidária, teria promovido uma grande carreata pelo município de Olivença/AL, utilizando-se de carro de som com a divulgação de jingle de campanha do Recorrido, promovendo intensa divulgação de sua candidatura a Prefeito do aludido município.

Na sentença recorrida, o douto juiz da 19ª Zona Eleitoral reconheceu a ilegalidade do evento, com o desvirtuamento da propaganda intrapartidária, a fim de realizar antecipação de campanha, em aberta afronta à legislação de regência, conforme trecho abaixo transcrito:

No caso dos autos, o Ministério Público comprovou através de mídia digital, com imagens e vídeos, que houve de fato uma carreata com conseqüente aglomeração de pessoas na cidade de Olivença, antes do período de propaganda eleitoral, na qual claramente se observa a existência de carros de som e aparelhos sonoros análogos, com a música jingle do pré-candidato, ora representado.

Outrossim, a prova carreada aos autos demonstra sem margem de dúvidas que o evento ocorreu em via pública, longe do local onde realizada a convenção partidária.

Com efeito, a manifestação refoge ao conceito de propaganda intrapartidária, segundo o que dispõe a Resolução nº 23.610/2019

Contudo, entendeu o douto Magistrado que não restou comprovado o prévio conhecimento e a participação do ora Recorrido nos eventos descritos, motivo pelo qual julgou improcedente a Representação.

O Ministério Público apresentou recurso no ID 2738313, alegando resumidamente que o nível de organização e a proporção do evento revelam a participação do candidato na realização do evento.

As Contrarrazões estão no ID 2738613, dedicada a tese de atipicidade dos fatos descritos, posto que “propaganda eleitoral tem por conceito e finalidade a exposição de candidato para captação de votos no pleito eleitoral. Dessa forma, a propaganda antecipada existirá, se e quando, houver exposição do candidato com pedido de voto”. Alega que, muito embora tenha ocorrido o evento e a aglomeração de pessoas, não houve a divulgação de pedido expresso de voto.

Em parecer Ministerial (ID 2769763), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso e a conseqüente procedência da Representação.

É, em suma, o relatório dos autos.

VOTO

De plano, conheço do Recurso, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que pertine à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de revestir-se de forma e conteúdo adequados à espécie.

O presente feito narra a realização de um evento no município de Olivença no dia 13/09/2020, no qual constatou-se grande “aglomeração de pessoas em carreatas” e uso de carros de som.

Conforme expresso preceito da legislação eleitoral, o atos de propaganda são permitidos apenas a partir do dia 15 de agosto do ano das eleições. Para o pleito do corrente ano, de modo extraordinário, em razão do enfrentamento à pandemia do COVID-19, a data para início das atividades de campanha ficou para o dia 27/09/2020. São os termos da legislação de regência:

Lei nº 9.504/97 – Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
(...)

Emenda Constitucional nº 107/2020 - Art. 1º. As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.
(...)

Os elementos probatórios contidos nos autos, além das alegações das partes em litígio, não permitem dúvidas acerca do fato de que no dia 13/09/2020 houve uma carreata, com divulgação de jingles, no município de Olivença/AL.

Necessário, contudo, examinar se aludidos elementos representam hipótese antijurídica ou, por outro turno, constituem fato irrelevante ao regramento eleitoral, segundo legislação incidente e jurisprudência firmada sobre o tema.

Do que se consta dos autos, além da prova de intensa concentração de pessoas, comprovou-se a divulgação de trecho de um jingle, com a seguinte redação: “E tamo junto, alô meu povo, o JÓ tá disparado junto com o povo”.

A legislação em vigência exige a realização de pedido explícito de voto, a fim de que se configure a prática de propaganda eleitoral, nos termos do Art. 36-A, caput, da Lei das Eleições:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e

os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Interpretando o dispositivo legal acima transcrito, no contexto da tutela de eventos como o que se narra nos autos, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem firmado entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de carreatas ou atos assemelhados, a veiculação de expressões e frases com a clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral. Observe-se:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. DISCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que: (i) foi realizada em 05.08.2018 carreata e discurso público sem controle de entrada e saída de populares; (ii) os candidatos tinham inequívoco conhecimento dos eventos, conforme divulgação em rede social; e (iii) houve "menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais".

5. Não se extrai do acórdão a existência de pedido explícito de voto, nem é possível concluir que o evento atingiu grandes dimensões, tampouco que houve alto dispêndio de recursos na sua realização, ao ponto de desequilibrar a disputa. Ademais, os meios relacionados, quais sejam, carreata, discurso e divulgação em mídia social, não são vedados em período de campanha.

6. Ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.7. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE, Tomo 45, Data 06/03/2020, p.90-94).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCURAÇÃO. IMAGEM DIGITALIZADA. ENCAMINHAMENTO POR MEIO DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. VALIDADE. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

1. É admitido encaminhamento da procuração ou substabelecimento por meio de peticionamento eletrônico. Precedente.

2. In casu, o Tribunal a quo entendeu que houve propaganda antecipada na realização de carreata/passeata, com grande adesão de eleitores que vestiram camisas da cor do partido do ora agravante e utilizaram bandeiras com número e símbolo da agremiação partidária.

3. Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 36-Ada Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, firmou o entendimento de que, para os feitos relativos às eleições de 2016, a configuração de propaganda eleitoral antecipada pressupõe pedido explícito de voto, "sendo vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada" (AgR-REspe nº 306-14/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 17.6.2019)

4. Nos termos da jurisprudência desta Casa firmada para as eleições de 2016 acerca do tema, reitera seque, na espécie, segundo se depreende da leitura do acórdão regional, não há falar em propaganda eleitoral antecipada, porquanto ausente pedido explícito de votos, razão pela qual é de se manter o afastamento da multa imposta aos agravados.

5. Os argumentos lançados pelo Parquet Eleitoral não são capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 28778, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, Tomo 224, Data 21/11/2019, p. 12/13).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM FAVOR DE PRÉ-CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. CARREATA NO DIA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DEVOTO. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, aplicável às eleições de 2016, "[...] a publicidade que não contenha exposto pedido de voto não configura propaganda eleitoral [...]" (AgR-REspe nº 1112-65/SP, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 19.9.2017, DJe de 5.10.2017), nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, devendo a aferição do mencionado pedido "[...] ser realizada a partir de dados e elementos objetivamente considerados, e

não conforme intenção oculta de quem a promoveu" (AgR-REspe nº 85-18/SP, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 3.8.2017, DJe de 13.9.2017).

2. Hipótese em que a análise detida das premissas fáticas delineadas no acórdão regional permite concluir que, embora comprovada a realização da carreata no dia da convenção partidária, o uso da camisa do grêmio partidário e o gesto com as mãos sem forma de "V", não há falar em propaganda eleitoral antecipada, sobretudo porque não houve pedido expresso devotos por parte do recorrente durante o referido ato.

3. A inversão do julgado encontra óbice no reexame de provas, vedado nesta instância, consoante o Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

4. "O recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos" (AgR-REspe nº 871-35/PI, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, DJe de 13.6.2016). 5. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la. 6. Negado provimento ao agravo interno. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 19187, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE, Tomo 116, Data 19/06/2019, p. 18/19).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. DIVULGAÇÃO MEDIANTE CARREATA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na origem, a corte regional manteve a decisão do juízo eleitoral que julgou procedente o pedido formulado na representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial, porquanto, consoante delineado no acórdão, inexistiu pedido explícito de voto na publicidade em questão, requisito indispensável para configurar a propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições e da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, afastando, por conseguinte a respectiva multa.

3. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a divulgação de mensagem que faz referência a mera promoção pessoal, bem como a atos parlamentares, desde que não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15. Precedentes: AgR-REspe 3-96/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 20.2.2018; REspe 51-24/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, publicado na sessão de 18.10.2016; AgR-REspe 43-46/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI e AgR-AI 9-24/SP, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, julgados em conjunto em 26.6.2018. 4. Na hipótese dos autos, não há como reconhecer a ocorrência da propaganda eleitoral antecipada, como pretende o agravante, porquanto inexistente pedido de voto expresso na mensagem veiculada, conforme exige o art. 36-A da Lei 9.504/97.5.

Agravo regimental a que se nega provimento.(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 24986, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Data 11/10/2018, p. 7-8).

No caso dos autos, muito embora se documente a realização de carreatas e mesmo da divulgação de parte de jingle, não há a documentação indubitável da divulgação de propaganda eleitoral, ou seja, não há prova de divulgação de mensagens na qual se pede expressamente pelo voto popular.

Desse modo, na esteia do entendimento jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o caso vertente espelha hipótese do permissivo legal contido no Art. 36-A da Lei nº 9.504/97, não havendo que se falar em afronta às normas de tutela da espécie.

Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, para lhe negar provimento, mantendo incólume a Sentença recorrida.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes
Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES
08/10/2020 00:01:54
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 2915613



2010071634216100000002781342

IMPRIMIR GERAR PDF